

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5zklrplt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1431/2025 Protocolo nº 10009/2025 Processo nº 2989/2025	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera dispositivos da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, que institui o Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF, para ampliar suas finalidades, aperfeiçoar a gestão e garantir maior efetividade às políticas públicas da agricultura familiar no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 12.386, de 08 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § único:

“Parágrafo único. O FUNDAAF poderá apoiar diretamente programas e projetos destinados à:

- I – correção e conservação do solo;*
- II – perfuração de poços e construção de reservatórios de água;*
- III – aquisição de máquinas, equipamentos e insumos agrícolas;*
- IV – implantação de armazéns individuais e comunitários;*
- V – implantação de sistemas de irrigação;*
- VI – implantação de pastagens, silagem e estufas;*
- VII – apoio à eletrificação e conectividade rural;*
- VIII – incentivo à agroindustrialização familiar e cooperada;*
- IX – reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;*
- X – implantação de pomares e hortas comunitárias;*

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XI – outros projetos de interesse da agricultura familiar.”

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 12.386/2024 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“§ 4º O FUNDAAF garantirá assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, preferencialmente por meio da EMPAER-MT, podendo firmar convênios com universidades, cooperativas e entidades privadas.

§ 5º A concessão de recursos observará critérios de isonomia, impessoalidade e transparência, sendo vedada qualquer vinculação político-partidária, religiosa ou discriminatória.”

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 12.386/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A gestão do FUNDAAF será exercida por um Conselho Gestor com composição paritária entre:

I – Poder Público; e

II – Sindicatos e associações patronais, devidamente regulamentadas e que representem, exclusivamente, os interesses do produtor rural.

§ 1º O Conselho Gestor terá caráter deliberativo e normativo.

§ 2º Caberá ao Conselho aprovar o plano anual de aplicação dos recursos, acompanhar a execução e publicar relatórios periódicos de transparência.”

Art. 4º. Inclui-se o Art. 7-A na Lei nº 12.386/2024:

“Art. 7-A. O FUNDAAF deverá manter sistema de cadastro estadual de agricultores familiares, destinado a mapear a produção, identificar demandas, promover assistência técnica direcionada e integrar cadeias produtivas regionais.”

Art. 5º. Inclui-se o Art. 7-B na Lei nº 12.386/2024:

“Art. 7-B. O Poder Executivo regulamentará, em até 120 (cento e vinte) dias, mecanismos de controle social e de transparência, incluindo:

I – portal eletrônico com dados sobre aplicação de recursos, beneficiários e resultados alcançados;

II – relatórios quadrimestrais de gestão, publicados no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da SEAF.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I, e VIII, de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V, todos da Constituição Federal.

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 12.386/2024, incorporando boas práticas verificadas em legislações de outrora Estados e Municípios que obtiveram êxito no fortalecimento da agricultura familiar.

A experiência de municípios como Piquet Carneiro/CE demonstra que a agricultura familiar exige não apenas acesso a crédito, mas também assistência técnica, infraestrutura, irrigação, armazenagem, agroindustrialização e políticas de organização social.

Além disso, a alteração assegura transparência, participação social e descentralização da gestão dos recursos, conferindo maior eficiência e legitimidade ao FUNDAAF. O fortalecimento da agricultura familiar é fundamental para:

- a segurança alimentar da população mato-grossense;
- a redução do êxodo rural;
- a diversificação da economia agrícola;
- o desenvolvimento sustentável.

Com tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Setembro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual